AO INSTITUTO DE GESTÃO ESTRATÉGICA DE SAÚDE DO DISTRITO FEDERAL
AO NÚCLEO DE COMPRAS DE EQUIPAMENTOS E IMOBILIZADO

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL 44 2026

Exigência de software para contagem automática de folículos

Processo	SEI nº 04016-00096406/2026-17
Lote e item	Lote 01 - Item 01 - Código MV 18386
Objeto	Ultrassom portátil multipropósito com trolley
Quantidade	39 unidades

SXMEDIC COMERCIO LOCACAO E SERVICOS DO DISTRITO FEDERAL LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 55.702.209/0001-99, com sede no Guará II, SRIA II, Polo de Moda, Guará, Brasília/DF, CEP 71070-511, e endereço eletrônico licitacaodf@sxmedic.com.br , por seu representante legal, vem, respeitosamente, com fundamento no item 1.5.1 do Edital e no art. 54 do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, restrita à exigência de software para contagem automática de folículos prevista para o Lote 01, Item 01, pelas razões técnicas e jurídico-administrativas a seguir expostas.

A presente impugnação busca adequar a especificação à finalidade clínica indicada no próprio objeto. A SXMEDIC não questiona a utilidade da avaliação folicular nem as medições obstétricas automáticas de DBP, CC e CF. O ponto impugnado é exclusivamente a imposição da contagem automática sem definição suficiente da tecnologia pretendida e sem previsão inequívoca dos componentes necessários ao seu pleno uso.

1 Cabimento e tempestividade

O item 1.5.1 do Edital admite impugnações, questionamentos técnicos e pedidos de esclarecimento por qualquer interessado até o terceiro dia útil anterior ao encerramento do acolhimento das propostas. A mesma faculdade está prevista no art. 54 do Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF. Sendo apresentada dentro desse intervalo, a impugnação é cabível e tempestiva.

A controvérsia interfere na definição da configuração, dos transdutores, dos módulos licenciados e do preço do equipamento. Por isso, eventual retificação que repercuta na formulação das propostas deverá ser divulgada com a correspondente reabertura do prazo, conforme o art. 54, § 1º, do Regulamento.

2 Exigência impugnada

O Edital nº 44/2026 e o Anexo IV estabelecem, para o ultrassom portátil multipropósito, a seguinte exigência:

> *"O equipamento deverá possuir, instalado, licenciado e ativado no momento da entrega, software para contagem automática de folículos e software para medições obstétricas automáticas, incluindo, no mínimo, diâmetro biparietal (DBP), circunferência cefálica (CC) e comprimento do fêmur (CF), sem necessidade de aquisição, assinatura, licença ou contratação futura."*

A impugnação limita-se à expressão "software para contagem automática de folículos". A SXMEDIC registra que a configuração a ser ofertada atende aos demais recursos previstos, inclusive às medições obstétricas automáticas de DBP, CC e CF, com as licenças exigidas na entrega.

3 Necessidade de revisão da especificação técnica

3.1 Indefinição da solução efetivamente pretendida

A expressão "contagem automática de folículos" não define, por si só, a arquitetura técnica esperada. O edital não esclarece se a funcionalidade deverá operar sobre imagens bidimensionais ou sobre aquisição volumétrica tridimensional, tampouco especifica se o resultado esperado se limita ao número de folículos ou se deverá incluir sua identificação individual e a mensuração dos respectivos diâmetros e volumes.

Essa distinção é indispensável porque a análise folicular automatizada baseada em volume tridimensional depende, em regra, de transdutor endocavitário volumétrico compatível, módulo de aquisição 3D e licenças específicas. O edital exige transdutor endocavitário, mas não determina expressamente que seja volumétrico nem relaciona todos os componentes necessários à aquisição e ao processamento do volume.

A impugnante não sustenta que toda ferramenta automática existente dependa necessariamente de aquisição 3D. Justamente por existirem diferentes formas de implementação, cabe ao instrumento convocatório indicar qual resultado e qual nível de análise são efetivamente necessários. Sem essa definição, os fornecedores podem formular configurações tecnicamente distintas sob a mesma denominação, comprometendo a comparabilidade das propostas e o julgamento objetivo.

3.2 Risco de contratação de funcionalidade sem utilidade integral

Se a finalidade administrativa for obter identificação automática, mensuração individual e cálculo volumétrico dos folículos, a previsão isolada do software é insuficiente. A ausência de exigência expressa do transdutor volumétrico, dos módulos de aquisição e das licenças correspondentes permite que seja ofertado um recurso nominalmente disponível, mas sem todos os meios necessários ao seu uso clínico integral.

Por outro lado, se a finalidade se restringir à obtenção das informações clínicas necessárias ao acompanhamento folicular, a obrigatoriedade da automação deve ser reavaliada. A mera quantidade de folículos, isoladamente, não substitui sua identificação e mensuração individual. Para o acompanhamento do desenvolvimento folicular, as dimensões e, quando aplicável, o volume de cada estrutura constituem informações relevantes e podem ser obtidas por soluções manuais, semiautomáticas ou automáticas.

O requisito deve, portanto, descrever o resultado assistencial indispensável. A eleição de um determinado grau de automação somente se justifica quando demonstrado que ele é necessário à rotina pretendida e que sua imposição é proporcional ao benefício clínico ou operacional esperado.

3.3 Coerência entre software e hardware

A especificação de um software clínico não pode ser dissociada dos elementos físicos indispensáveis ao seu funcionamento. Caso a Administração pretenda análise volumétrica automatizada, o objeto deve contemplar, de forma inequívoca, o transdutor endocavitário volumétrico e todos os módulos, licenças e acessórios necessários. Caso não pretenda aquisição volumétrica, deve esclarecer qual funcionalidade automática será considerada suficiente e quais informações deverão ser demonstradas durante a avaliação técnica.

Manter a redação atual transfere aos licitantes a definição de aspecto essencial do objeto e cria risco de interpretações divergentes na análise das propostas. A correção solicitada não reduz a qualidade pretendida; ao contrário, assegura que a configuração contratada seja completa, utilizável e compatível com a necessidade assistencial efetivamente definida pelo IGESDF.

4 Fundamentação jurídico-administrativa

4.1 Regulamento Próprio do IGESDF

O procedimento é regido primariamente pelo Regulamento Próprio de Compras e Contratações do IGESDF, aprovado pela Resolução nº 3, de 29 de agosto de 2024. O art. 2º consagra, entre outros, os princípios da legalidade, eficiência, economicidade, isonomia e julgamento objetivo.

O art. 5º, VI, exige que o Elemento Técnico contenha definição precisa, suficiente e clara do objeto, enquanto o inciso VII determina que o estudo de viabilidade considere custos, riscos e vantagens. O art. 15 exige a justificativa da aquisição. Tais comandos demandam correspondência objetiva entre a necessidade assistencial, a funcionalidade escolhida e os componentes incluídos na contratação.

No caso concreto, a exigência de contagem automática, sem definição da tecnologia e sem indicação inequívoca do hardware necessário à eventual análise volumétrica, não apresenta precisão suficiente para assegurar propostas equivalentes. Além disso, a automação, quando tratada como requisito eliminatório, deve possuir motivação técnica compatível com sua relevância para o resultado pretendido.

4.2 Parâmetros compatíveis da Lei nº 14.133 de 2021

Sem afastar o regime próprio do IGESDF, a Lei nº 14.133/2021 oferece parâmetros interpretativos compatíveis. Seu art. 5º contempla planejamento, motivação, competitividade, proporcionalidade e economicidade. O art. 9º, I, alíneas "a" e "c", veda condições que comprometam ou restrinjam a competição e exigências impertinentes ou irrelevantes para o objeto. O art. 11 orienta a contratação à proposta mais vantajosa, ao tratamento isonômico e à justa competição.

O art. 18 da mesma Lei reforça que o planejamento deve compatibilizar os aspectos técnicos, mercadológicos e econômicos da solução. Assim, a Administração pode exigir tecnologia avançada, mas deve descrever com clareza a solução necessária, justificar a automação e assegurar que todos os componentes indispensáveis estejam incorporados à configuração exigida.

4.3 Competitividade proporcionalidade e julgamento objetivo

A discricionariedade técnica da Administração não autoriza a inclusão de exigência acessória sem demonstração de sua indispensabilidade. Quando o resultado clínico pode ser obtido por diferentes graus de automação, a especificação funcional é a medida mais adequada para preservar a qualidade sem restringir o objeto além do necessário.

A redação atual também compromete o julgamento objetivo, pois não estabelece o conteúdo mínimo da funcionalidade nem os meios de comprovação de seu funcionamento. A retificação permitirá que a área técnica avalie o resultado efetivamente entregue, evitando tanto a exclusão de soluções clinicamente adequadas quanto a aceitação de software desacompanhado do hardware indispensável.

5 Alteração solicitada

Diante da inconsistência apontada, requer-se a exclusão da obrigatoriedade de contagem automática e sua substituição por requisito funcional orientado à identificação e mensuração individual dos folículos. Sugere-se a seguinte redação:

> *"O equipamento deverá possuir, instalado, licenciado e ativado no momento da entrega, recurso para identificação e mensuração individual dos folículos ovarianos, incluindo a medição de seus diâmetros e/ou volumes, admitida solução manual, semiautomática ou automática, desde que apta a fornecer as informações clínicas necessárias ao acompanhamento folicular. Deverá possuir, ainda, software para medições obstétricas automáticas, incluindo, no mínimo, diâmetro biparietal (DBP), circunferência cefálica (CC) e comprimento do fêmur (CF), sem necessidade de aquisição, assinatura, licença ou contratação futura."*

Subsidiariamente, caso a Administração entenda imprescindível manter a contagem automática, deverá definir expressamente se a solução pretendida é bidimensional ou volumétrica tridimensional, quais resultados mínimos deverão ser apresentados e como a funcionalidade será comprovada. Se a finalidade for a análise volumétrica 3D, o edital deverá incluir o transdutor endocavitário volumétrico e todos os módulos, licenças e acessórios necessários ao pleno funcionamento da solução.

6 Pedidos

Diante do exposto, a SXMEDIC requer:

1. o recebimento e o conhecimento da presente impugnação, por ser cabível e tempestiva;

2. a suspensão do prosseguimento do Lote 01 até a divulgação de decisão técnica fundamentada sobre a exigência impugnada, caso o prazo para apresentação das propostas ainda esteja em curso;

3. no mérito, a exclusão da obrigatoriedade de software para contagem automática de folículos e a adoção da redação funcional proposta, admitindo solução manual, semiautomática ou automática para identificação e mensuração individual;

4. subsidiariamente, se mantida a automação, o esclarecimento expresso sobre a tecnologia exigida, os resultados mínimos esperados, a forma de comprovação e todos os componentes necessários ao seu funcionamento;

5. caso a finalidade pretendida seja a análise volumétrica tridimensional, a inclusão expressa do transdutor endocavitário volumétrico e de todos os módulos, licenças e acessórios indispensáveis ao uso integral do recurso;

6. a apresentação de justificativa técnica específica para a indispensabilidade da automação, com avaliação de sua proporcionalidade em relação à finalidade clínica e ao impacto sobre a competitividade e o custo da contratação;

7. a manutenção das exigências relativas às medições obstétricas automáticas de DBP, CC e CF, que não são objeto desta impugnação;

8. havendo alteração da especificação capaz de influenciar a seleção do equipamento, sua configuração ou o preço, a republicação do instrumento e a reabertura do prazo para apresentação das propostas, nos termos do art. 54, § 1º, do Regulamento Próprio; e

9. a emissão de resposta individualizada e motivada pela área técnica responsável, enfrentando os fundamentos e os pedidos aqui apresentados.

Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 21 de setembro de 2026.

SXMEDIC COMERCIO LOCACAO E SERVICOS DO DISTRITO FEDERAL LTDA
CNPJ nº 55.702.209/0001-99
Representante legal

SXMEDIC COMÉRCIO LOCAÇÃO E SERVIÇOS DO DISTRITO FEDERAL LTDA.
CNPJ: 55.702.209/0001-99
QI 6 CONJUNTO M LOTE 33 - GUARÁ I - BRASÍLIA - DF
TELEFONES: 61-3970-5006 / 61-99859-2307